

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002061/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/06/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023875/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.108284/2022-35
DATA DO PROTOCOLO: 27/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA, CNPJ n. 21.288.931/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 08.830.371/0001-02, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários. "EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, enquadradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na Seção H, Divisão 49, Grupo 492, Classe 4921-3, Subclasse 4921-3/01, no município de Uberlândia"**, com abrangência territorial em Abadia dos Dourados/MG, Araguari/MG, Araporã/MG, Cascalho Rico/MG, Douradoquara/MG, Estrela do Sul/MG, Grupiara/MG, Indianópolis/MG, Iraí de Minas/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Monte Carmelo/MG, Nova Ponte/MG, Pedrinópolis/MG, Romaria/MG, Santa Juliana/MG, Tupaciguara/MG e Uberlândia/MG.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de MARÇO de 2022, fixam-se os pisos mínimos salariais, para os empregados nas funções abaixo discriminados, conforme se segue:

Motorista de Ônibus	R\$ 2.700,00
Motorista de Micro-Ônibus	R\$ 2.600,00
Monitor Escolar de Fretamento e Especial	R\$ 1.480,00

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo: Respeitado os pisos salariais mínimos acima discriminados, fica facultado às empresas, além do piso, concederem gratificação ou outra remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços especiais e não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro – As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindicais profissional e patronal.

Parágrafo Quarto: Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já prevêem salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos, serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no *caput* desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de março de 2022, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 5% (Cinco por cento), incidentes sobre o salário praticado em 01 de março de 2021.

Parágrafo Único: As diferenças salariais serão quitadas juntamente com o salário mensal do mês de Julho de 2022.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

A) As empresas concederão adiantamento salarial a todos os empregados em valor equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do seu salário até o dia 20 de cada mês, mas as que já praticam adiantamentos em dias e percentuais mais benéficos continuarão a fazê-lo.

B) Quando o dia do adiantamento coincidir com domingo ou feriado este será feito no 1º dia útil subsequente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos empregados até o dia do pagamento mensal, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

Parágrafo Único - Facilita-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários a seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA OITAVA - VALES

Os vales serão emitidos em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao empregado, com a identificação da empresa, valor em algarismo e procedência, sob pena de não serem considerados válidos.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS**

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriados, perceberão, além do salário normal, as horas efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia a as 05:00 horas do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

A) O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo;

B) O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

C) Em adequação e aperfeiçoamento das condições laborais de cada empregado, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade poderão ser de forma proporcional, equivalente a 02 (duas) horas se a exposição for limitada a este período, e, caso sejam ultrapassadas as duas horas, será pago valor correspondente a um dia de trabalho, observada a base de cálculo prevista nos itens anteriores, vedada a cumulação;

D) As empresas e a Entidade Profissional, através da Comissão Intersindical, prevista em cláusula desta CCT, promoverão estudos técnicos e periciais em suas áreas de manutenção, visando à regularização, caso for de direito, do recebimento pelo empregado dos adicionais em seus percentuais estabelecidos nos subitens anteriores. Caso o empregado através do estudo acima referido tenha direito ao recebimento de algum dos adicionais citados nos subitens anteriores, a empresa fornecerá a este formulário para a instrução de processo de aposentadoria especial, quando do desligamento do empregado;

E) Nos estudos técnicos e periciais, quando necessários, de que trata esta cláusula, caberá a empresa a realização dos mesmos. Esta disposição não se aplica as ações judiciais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO/HOSPEDAGEM E AJUDA DE CUSTO**

ALIMENTAÇÃO

A) Ao empregado em viagem a serviço da empresa ou em serviço fora de seu local de trabalho, em horário coincidente com o das refeições principais e/ou quando compelido a pernoitar fora do local de sua residência, serão fornecidas alimentação e hospedagem gratuitas;

B) A empresa diligenciará no sentido que tanto a alimentação quanto a hospedagem sejam fornecidas por estabelecimentos de boa qualidade;

C) Na hipótese de fornecimento de numerário para a alimentação, a quantia fornecida ao empregado deve ser suficiente para cobrir integralmente tal despesa;

D) Nas viagens de turismo e de fretamentos especiais, as empresas pagarão ao empregado as despesas com alimentação e hospedagem, sob pena de fazê-lo em dobro. Em 02(dois) dias úteis após o retorno, o empregado fará a prestação de contas, sujeitando-se a punição disciplinar caso não o faça;

E) Para pagamento das despesas com alimentação e hospedagem conforme dispõe o subitem anterior, as empresas antes do início das viagens, anteciparão ao empregado valor suficiente para realização destas;

F) Independentemente do disposto nos subitens anteriores, as empresas concederão aos seus empregados uma "AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO", no valor mensal, a partir de março de 2022, de **R\$440,00** (quatrocentos e quarenta reais), a ser paga no dia 10 (dez) de cada mês, através de vale-alimentação, cupom-alimentação, tíquete ou similares;

Parágrafo primeiro: Esta ajuda, que tem por finalidade exclusiva a melhoria da alimentação do empregado e de seus familiares, não tem caráter remuneratório e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo – As diferenças da "Ajuda de Custo Alimentação" desde março de 2022, serão pagas no mês de julho de 2022.

G) A concessão da ajuda de que trata o subitem **F** não desobriga as empresas que mantêm cozinhas e refeitórios a continuar fornecendo refeições aos empregados nas condições em que já o fazem.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem vales-transporte aos seus empregados, deverão obrigatoriamente, fornecer aos mesmos, transporte gratuito compatível com o horário de trabalho do empregado.

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº95.247 de 17.11.87, incluir nos contra-cheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como "Benefício de transporte", ou fornecer através de "cartão combustível", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, e que seja suficiente para cobrir tal despesas.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta cláusula, instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou pagamento de verbas trabalhistas, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro: Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, excluindo-se os vales transportes.

Parágrafo Quarto: A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo Quinto: Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberão o vale transporte desse ou desses dias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial e para seu custeio:

I - a partir de março de 2022 a **empresa** contribuirá com o valor mensal, por empregado, de:

a) R\$273,80 (duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), quando a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial; sendo R\$233,80 (duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) para a Operadora do Plano de Saúde, R\$20,00 (vinte reais) será repassado ao Sindicato Profissional, em guia própria, até o dia 10 (dez) de cada mês, e R\$20,00 (vinte reais) será repassado ao Sindicato Patronal, Banco Itaú, Ag. 3101, conta 996936, para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde.

b) se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

c) A contratação da operadora do plano de saúde será aquela indicada pela entidade profissional.

II – o **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) com o valor mensal de R\$80,00 (oitenta reais);

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo Primeiro – A Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, para habilitar nova operadora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE”.

Parágrafo Segundo – para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

Parágrafo Terceiro – As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

Parágrafo Quarto – Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Quinto – Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo Sexto – O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pelo sindicato profissional, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante decisão da Câmara.

Parágrafo Sétimo – A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora homologada pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, contribuirá com o valor mensal estabelecido no inciso I e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso II, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONTO

As partes constituem a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por dois membros da categoria profissional e por dois membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Entidades. É dotada das seguintes funções:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;

II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

VII – Ocorrendo empate nas votações dos membros da câmara, a decisão final será dada através de entendimentos entre os presidentes das entidades econômica e profissional.

Parágrafo Primeiro – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e do odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara.

Parágrafo Segundo - As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratadas pelo sindicato profissional terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem plano odontológico familiar em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I – A partir de março de 2.022 a **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$37,43 (trinta e sete reais e quarenta e três centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico; sendo R\$27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos) para a Operadora do Plano de Saúde e R\$10,00 (dez reais) será repassado ao Sindicato Profissional, em guia própria, até o dia 10 (dez) de cada mês, para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano odontológico.

II- o **empregado** arcará com os seguintes valores:

- a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;
- b) o valor total da coparticipação, quando houver;
- c) A contratação da operadora do plano odontológico se dará com aquela indicada pela entidade profissional.

Parágrafo Único – As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde nesta Convenção.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

A) As empresas obrigam-se a contratar SEGURO em favor de todos os seus empregados, sem ônus para os mesmos, sendo estipulante o SINDTTTRANS, com capital segurado individual, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial, TRASLADO e AUXÍLIO FUNERAL;

B) As empresas que já mantêm SEGURO, com cobertura mais ampla e mais favorável aos seus empregados, continuarão a praticá-lo.

C) O empregado afastado poderá permanecer no seguro por até 60 (sessenta) dias contados da data do seu afastamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO BENEFÍCIO

Visando a possibilidade e maior facilidade para aquisição, fica instituído por indicação do Sindicato Laboral o CARTÃO DE BENEFÍCIOS com limite de R\$700,00 (Setecentos Reais) a todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com os quais os empregados poderão realizar compras de crédito e obter descontos especiais e benefícios adicionais em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços onde o mesmo for aceito.

Parágrafo Primeiro: Fica o trabalhador responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão e suas respectivas taxas, que deverão ser descontadas em sua folha de pagamento, ficando desde já autorizado o desconto.

Parágrafo Segundo: A adesão e utilização do CARTÃO DE BENEFÍCIOS, é direito do trabalhador e de ônus exclusivo do mesmo, cabendo a empresa o fornecimento dos dados necessário para sua implantação e confecção.

Parágrafo Terceiro: O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo o desligamento do empregado associado ao respectivo CARTÃO fica a empresa autorizada a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO

As empresas pagarão a todos os seus empregados em atividade no mês de março de 2022, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de "ABONO", que será realizado de uma só vez juntamente com o salário de setembro de 2022.

Parágrafo Único: O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, sendo proporcional aos meses trabalhados, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotarà na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada.

Nenhum empregado será obrigado a exercer funções senão a que estiver anotada na sua Carteira Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA / APRESENTAÇÃO

As empresas, desde que solicitado pelo empregador e que não for desligado por justa causa, fornecerão carta de referência / apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES - DOCUMENTOS

Homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 05(cinco) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3,626/91;
- d) Comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As duas últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;

- f) Comunicação de dispensa – CD
- g) Requerimento do seguro desemprego – SD
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07.
- j) Comprovante de quitação com as contribuições sindicais laboral e patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho com fundamento no art.483 Da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A) O contrato de experiência será celebrado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, permitida apenas uma prorrogação, quando firmado por tempo inferior;

B) Não será permitido contrato de experiência do empregado readmitido para a mesma função exercida anteriormente na empresa, salvo quando, entre a extinção de um contrato e a celebração do novo, haja transcorrido tempo superior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A) As empresas não exigirão carta de apresentação para admissão do empregado, mas também não fornecerão carta de apresentação ao empregado que deixar o emprego ou for dispensado sem justa causa;

B) Apesar do disposto no item anterior, no entanto, as empresas fornecerão carta de apresentação, desde que solicitada diretamente pelo novo empregador de categoria estranha ao transporte coletivo intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GESTANTE - DISPENSA ARBITRÁRIA

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto;

B) Quando da dispensa, a empresa poderá solicitar teste de gravidez, desde que expressamente autorizado o exame, tudo com o objetivo de resguardar a garantia ao emprego;

C) Não realizado o procedimento previsto na letra “B”, a empregada dispensada, quando tiver conhecimento do seu estado gravídico, deverá comunicar imediatamente à empresa, para, a partir desta data, lhe serem assegurados seus direitos, celebrando novo Contrato de Trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA - GARANTIA

A) Ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos e de qualquer espécie e que contar no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos de serviços na empresa, fica assegurado o emprego e/ou o salário durante o período que faltar para a obtenção do benefício.

B) O benefício de emprego e/ou de salário de que trata o item anterior limitar-se-á a 12 (doze) meses improrrogáveis e a uma única vez na empresa.

C) Para fazer jus à garantia do emprego e/ou salário, o empregado terá que comunicar à empresa, por escrito e com a devida antecedência, sua intenção de aposentar.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa, obrigatoriamente, interporá o recurso em todas as instâncias, oferecendo, ainda, ao empregado que irá sofrer o desconto, cópia do recurso interposto, cópia do resultado do julgamento final do recurso, cópia do respectivo extrato de multas, e cópia de documento que comprove ser ele o condutor do veículo no ato da infração, sendo permitido ao empregado e à entidade profissional acompanhar o recurso interposto pela empresa, em toda a sua tramitação. As multas e as infrações de trânsito de responsabilidade dos trabalhadores, só serão descontados se mantidas, após o julgamento, em última instância, de recurso interposto pela empresa.

Parágrafo Primeiro – Em caso de rescisão contratual, o valor correspondente aos autos de infração será descontado do empregado, garantida reposição do desconto se a multa for anulada.

Parágrafo Segundo – Em caso de não-interposição e/ou desprovimento de recurso em virtude de culpa exclusiva da empresa, esta arcará com o recolhimento da multa ao órgão próprio e também com o pagamento do mesmo valor em favor do empregado prejudicado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos seguintes prazos e condições;

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 05 dias;
- b) para fins de aposentadoria: 05 dias;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02(duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01(uma) cópia a cada parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A) A empresa, em caso de existência de vagas em cargos hierarquicamente superiores, fará sempre que possível, o remanejamento dos empregados em atividades e dará preferência, para readmissão, a ex-empregados, atendidas as suas conveniências;

B) A empresa poderá utilizar o balcão de empregos do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÕES

Na substituição por período igual ou superior a 30 dias será pago ao substituto o mesmo salário do substituído, sem as vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DUPLA FUNÇÃO

A empresa não poderá exigir do empregado o exercício de função diversa daquela para a qual o contratou, salvo se compatível às funções exercidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÃO

A toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido já no mês em que se efetivar a mudança, com imediata anotação da CTPS do promovido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

A) As empresas, dentro de suas disponibilidades financeiras, envidarão esforços para ministrar ou custear cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização aos seus empregados, podendo, para o mesmo fim, firmar convênios com o SEST/SENAT;

B) Sobre a finalidade, a frequência e o aproveitamento dos participantes nos cursos, as empresas enviarão relatórios finais à Comissão Paritária Intersindical;

C) Quando se tratar de cursos externos e que forem ministrados fora da jornada normal, o tempo em que o empregado os estiver frequentando não se computará como de trabalho extraordinário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO E BANCO DE HORAS**

A) A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentas e quarenta) horas;

B) Sempre que solicitada pelo empregado, a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele trabalhadas dentro do período das 440 horas de que trata o subitem anterior;

C) Nas 440 horas mencionadas nos subitens anteriores já estarão incluídas as horas correspondentes aos repousos remunerados devidos no mês;

D) Considerando as peculiaridades da atividade de transporte de pessoas em caráter predominante de fretamento e turismo, as empresas empregadoras poderão trabalhar em regime de até 03 (três) pegadas por dia, assegurado o intervalo intrajornada, que poderá ser superior à 02 (duas) horas;

D.1) Quando o motorista trabalhar exclusivamente em regime de dupla pegada, a soma das duas pegadas, mesmo que não atinja às 7h20min, será considerada como uma jornada completa. Neste caso, o intervalo entre as pegadas não poderá ser usado para compensar horas extras;

E) O intervalo intrajornada, para alimentação e repouso dos motoristas, auxiliares de viagem / trocador, fiscais e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, não computado na jornada de trabalho, poderá ser de 30 (trinta) minutos, facultado o fracionamento nas paradas ocorridas no curso das viagens, nos termos do § 5º, do art. 71 da CLT;

F) As horas extras poderão ser compensadas com folgas;

G) Mediante expresse consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente;

H) Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local do trabalho;

I) Qualquer fração de hora de trabalho será paga atendendo ao tempo efetivo de serviço;

J) No intervalo entre jornadas de trabalho, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas, se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida;

K) As empresas elaborarão as escalas de serviços de Motoristas e Auxiliares de Viagem / Trocador, de modo que o empregado não seja sobrecarregado, em um mesmo período consecutivo e compense em outro período, devendo a escala distribuir, de forma razoável, o acréscimo de jornada e a respectiva compensação;

L) A jornada de trabalho dos motoristas do Fretamento e afins nos serviços de operação previstos nesta Convenção Coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social;

M) Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, para os motoristas, auxiliares de viagem / trocador, fiscais e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, sendo facultados o seu fracionamento, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme § 3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015;

N) Nos termos da Lei nº 13.103/2015, a jornada diária dos motoristas do Fretamento e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas. As 02 (duas) primeiras horas poderão ser compensadas com folga ou redução de jornada de trabalho em outro dia, sendo que a 03ª (terceira) e 04ª (quarta) horas, somente praticadas em casos excepcionais, não poderão ser compensadas, devendo ser pagas como extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

O) O empregado não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho;

P) Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho, garantido o pagamento do adicional noturno na forma da lei;

Parágrafo primeiro: este regime não se aplica aos motoristas do Fretamento, os quais estão sujeitos à jornada estabelecida no item A / O;

Parágrafo segundo: fica vedada a prorrogação e a compensação de horas na jornada especial de 12x36;

Parágrafo terceiro: quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, a empresa ficará obrigada a indenizar o período suprimido com acréscimo de 50%, cujo pagamento terá natureza indenizatória;

Parágrafo quarto: A remuneração mensal pactuada pela jornada de 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo repouso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver;

Q) Não é necessária a licença prévia das Autoridades Competentes do Ministério do Trabalho, nos casos de prorrogação de jornada em ambiente insalubre, considerando a dinâmica do transporte coletivo; **R)** A prestação de horas extras habituais não descaracteriza os regimes de compensação de jornada, tais como, redução do labor e folga, previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

R) A prestação de horas extras habituais não descaracteriza os regimes de compensação de jornada, tais como, redução do labor e folga, previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTÃO DE PONTO

Os cartões de ponto, folha ou livro-ponto utilizados pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade, fornecendo uma cópia e/ou espelho para o trabalhador.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FALTAS, HORAS E LICENÇAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

A) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada legalmente, viva sob sua dependência;

B) Por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

C) Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

D) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

E) Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;

F) A licença paternidade remunerada será de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de nascimento do filho, cuja comprovação será feita através de Certidão de Registro ou Cartão de Berçário.

G) Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

A) Serão abonadas as faltas do empregado estudante ocorridas nos dias de prova escolar e de exame vestibular, desde que coincidam com o horário de trabalho, devendo o empregado comprovar o fato;

- B)** O estudante poderá optar por gozar folga no dia de prova ou no dia constante da escala;
- C)** O empregado estudante não poderá ter seu horário de trabalho modificado em detrimento do estudo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac. TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituído a 2ª (segunda) feira de carnaval como sendo o dia dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, sendo garantida a remuneração dobrada das horas laboradas neste dia, além do salário normal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

- A)** As férias serão gozadas nos 12 meses seguintes ao período aquisitivo, devendo ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas antes do início do gozo;
- B)** O início das férias não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do empregado;
- C)** Ao empregado e ao empregador, atendidas as conveniências destes, será facultada a concessão e o gozo das férias anuais em dois períodos;
- D)** As empresas pagarão juntamente com as férias 50% do 13º salário a título de adiantamento, desde que solicitado este adiantamento até o dia 31 de março;
- E)** As empresas afixarão no quadro de aviso o direito do empregado manifestar por escrito até o dia 31 de março, o pleito de receber o adiantamento do 13º salário, quando do período do gozo de suas férias;
- F)** As empresas elaborarão escalas anuais de férias, atendendo tanto quanto possível aos interesses de seus empregados quanto à época do respectivo gozo, devendo as escalas serem afixadas no quadro de avisos no mês de novembro de cada ano, para tal fim, os empregados entregarão as empresas seus pedidos por escrito até o final do mês de outubro;
- G)** O período de férias do empregado estudante deverá, sempre que possível, coincidir com o das suas férias escolares.
- H)** As faltas abonadas, mesmo que sem remuneração, não serão descontadas do período de férias dos trabalhadores.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- A)** O empregado convocado para a prestação de serviço militar obrigatório será considerado em licença não remunerada, desde a data de incorporação até 30 dias que se seguirem ao licenciamento;

B) Ao retornar ao emprego, o empregado licenciado do serviço militar obrigatório assumirá a mesma função e terá direito ao mesmo salário que recebia antes da incorporação, acrescido de vantagens legais e normativas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se obrigam a fornecer água potável aos seus empregados nos locais de trabalho, e com fácil acesso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SANITÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a manter sanitários, masculino e feminino, para uso de seus empregados, nas suas dependências em condições de perfeita higiene, exceto nas bilheterias das rodoviárias, onde poderá existir um só banheiro. Onde forem necessários às empresas deverão providenciar também a instalação de alojamentos femininos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE EPI

A empresa fornecerá gratuitamente equipamentos de proteção individual ao empregado, sempre que necessários ou exigidos, prestando, ainda, todas as instruções visando a correta utilização dos mesmos.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, 02(dois) uniformes completos por cada semestre de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinados pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o período e o local para inscrições dos candidatos.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão comprovantes de inscrição aos candidatos com assinatura sobre o carimbo.

Parágrafo Segundo: Nas inscrições, os empregados poderão solicitar o registro junto com seu nome, apelido pelo qual são conhecidos e que deverá constar na cédula.

Parágrafo Terceiro: As eleições serão fiscalizadas pelos membros da CIPA em exercício na data de sua realização e acompanhada pela entidade profissional

Parágrafo Quarto: No prazo de 10(dez) dias após a realização das eleições, será a entidade Profissional comunicada do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Quinto: O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade eleitoral, devendo ser processadas novas eleições no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, ficando garantidas as inscrições já efetuadas, salvo se o empregado desistir da inscrição.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho com o empregado até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter nas garagens, em local visível e de fácil acesso ao empregado, o material necessário à prestação de primeiros socorros, prestando, ainda todas as instruções visando à correta utilização dos mesmos.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE AO SINDICATO PROFISSIONAL

A) Na ocorrência de acidentes de trabalho que afetem seus empregados, as empresas obrigam-se a remeter cópias da CAT ao SINDICATO, no prazo de três dias, contado da data da emissão da mesma;

B) Se o empregado sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a empresa não ter fornecido ao INSS a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) por negligência devidamente comprovada, dentro do prazo legal, deverá esta ressarcir-lo do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido ressarcimento.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS

A) O empregado que sofreu ou vier a sofrer acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio acidentário;

B) Ao empregado que permanecer afastado em gozo de auxílio-doença, no período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa garantirá o emprego por 60 (sessenta) dias, a contar da data da ALTA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS

As empresas se responsabilizarão pela remoção do acidentado no trabalho, providenciando veículo em condições adequadas para levá-lo até o local do pronto atendimento.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS SINDICAIS

Concede-se ao dirigente sindical ou ao suplente em exercício, limitado ao número de 1 (um) por empresa, licença remunerada de até 2 (dois) dias por mês, para o exercício de atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente da Entidade Profissional ou seu substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas pagarão ao sindicato patronal, uma única vez, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva, cujo pagamento será efetuado ao **SINDETRURF/MG, mediante depósito bancário, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência Minas tês n°1533 Operação 003 Conta 0471-0 em Belo Horizonte - MG.** O comprovante bancário de pagamento deve ser enviado pelas empresa para o email sindetturf.mg@gmail.com. **O recolhimento da Contribuição Assistencial será no Máximo até o dia 10 do mês seguinte à celebração da presente CCT.**

As empresas contribuirão com o SINDITURF, através da contribuição assistencial mensal no valor de R\$9,00 (Nove Reais), por empregado constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõe a categoria patronal abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição ao SINDICATO, em guias próprias emitidas no endereço: www.novaboletosonline.com.br ou no site do sindicato.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10(Dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente.

Parágrafo Segundo – Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de 5%(Cinco) por cento do valor total e 2% (dois por cento) de atualização monetária por dia de atraso.

Parágrafo Terceiro – Efetuado o pagamento, a empresa, enviará ao SINDICATO, um demonstrativo constando todos os trabalhadores podendo ser o resumo da Rais.

Parágrafo Quarto – Fica assegurado as empresas o exercício do direito de oposição a contribuição prevista no caput desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 5(Cinco) dias a contar da data de assinatura deste instrumento normativo, perante o sindicato patronal, através de documento individual e escrito. Passado este prazo entende-se que todas as empresas anuíram ao documento não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

Parágrafo Quinto – Aplica-se o disposto na presente cláusula a empresa contratante e a todas as empresas subcontratadas;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Estabelecida pela Assembleia Geral dos Trabalhadores na forma da OS – Ordem de Serviço nº 01 de 24/03/2009 publicada no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego nº 06-A de 26/03/2009, se dará da seguinte forma:

As empresas convenientes, na condição de simples intermediárias, descontarão da remuneração final de todos os trabalhadores associados e aqueles que não se opuserem, em razão do processo negocial realizado e em vista da presente pactuação coletiva, a importância correspondente a 4% (quatro por cento), da remuneração do mês de junho de 2022, a título de desconto assistencial, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional.

As contribuições deverão ser recolhidas até o dia 10(dez) de julho de 2022. Estas contribuições serão recolhidas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional, juntamente com a lista de nomes cujo desconto foi efetuado, e os valores descontados.

Parágrafo Primeiro – Futuros Beneficiários: Para trabalhadores que vierem a ser contratados após junho/2022 e se beneficiarem do presente acordo, também será procedido o referido desconto, que deverá ser repassado no mês seguinte, obedecendo as mesmas datas de recolhimento, sendo vedado o desconto em duplicidade.

Parágrafo Segundo – Do Direito de Oposição: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não associados da entidade sindical profissional, mediante simples declaração feita ao Sindicato Profissional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas que operam nas bases abrangidas por este Instrumento Normativo se obrigam a repassar ao SINDICATO PROFISSIONAL, como contribuição a título de organização profissional dos trabalhadores para finalidades sociais, sem nada a descontar dos trabalhadores, o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) multiplicado pelo número de empregados em atividade no mês de Março de 2022, que será recolhido até o dia 10/07/22, em guias próprias a serem fornecidas pela Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa descontará de todos os seus empregados abrangidos por este instrumento, sindicalizados e aqueles que não se opuserem, a título de Contribuição Confederativa, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a a respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pela Entidade profissional.

Parágrafo Primeiro - A verba descrita no “caput” acima será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembléia Geral:

a. Em relação à verba destinada aos Sindicatos 80% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTRONINAS e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

b. Em relação à verba destinada à Federação, nas áreas inorganizadas em sindicato: 80% (oitenta por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTRONINAS e 20% (vinte por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

Parágrafo Segundo – Do Direito de Oposição: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não associados da entidade sindical profissional, mediante simples declaração feita ao Sindicato Profissional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de quinze dias contados a partir dos recolhimentos da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **Julho de 2022**.

Parágrafo Único - No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FGTS - COMPROVANTES

As entidades convenientes recomendam às empresas que, em observação aos termos da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/967 do Ministério Público do Trabalho, enviem semestralmente cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - MEMBROS DO SINDICATO

A) As empresas, quando solicitadas, fornecerão à Entidade Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relação dos empregados existentes no mês no estabelecimento da base territorial;

B) O Sindicato, quando solicitado, fornecerá à empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a relação completa dos cargos e respectivos membros da Entidade Profissional, dos diretores vinculados à empresa

solicitante.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenientes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Superintendência.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PACTO DE CUMPRIMENTO

Os Sindicatos, representantes da categoria econômica e profissional, considerando os dispositivos contidos em lei, se comprometem a cumprir integralmente o que ora ficar convencionado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco virgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitado o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS INDIVIDUAIS

Serão respeitados no que não contrariarem a presente Convenção, os acordos individuais celebrados entre a empresa e o empregado.

**CELIO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA**

SERGIO VINICIO MARTINS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.